

Inquérito Civil n. 06.2020.00003165-6

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, e o MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob n.º 83.102.517/0001-19 com sede na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, 89340-000, Itaiópolis/SC, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, com endereço funcional na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, 89340-000, Itaiópolis/SC (Prefeitura Municipal), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Art. 5°, inciso XXXIII, CF);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII (art. 37, §3°, inciso II da CF);

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**CONSIDERANDO** que cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, §2º da CF);

**CONSIDERANDO** que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (art 6º da Lei 12.527/2011);

**CONSIDERANDO** que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida (art. 10 da Lei 12.527/2011);

**CONSIDERANDO** que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, e não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão ou, indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido (art. 11 da Lei 12.527/2011);

**CONSIDERANDO** que o serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados (art. 12 da Lei 12.527/2011);

**CONSIDERANDO** que a administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

publicidade, bem como, observará as formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados (art. 2º da Lei Municipal n. 659/2015);

**CONSIDERANDO** que são direitos dos administrados, entre outros ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas (art. 3°, inciso II da Lei Municipal n. 659/2015);

**CONSIDERANDO** que os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável (art. 18, §1º da Lei Municipal n. 659/2015);

**CONSIDERANDO** que o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências, a qual poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por e-mail ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 23, § 3º da Lei Municipal n. 659/2015);

**CONSIDERANDO** que após a conclusão da instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada, salvo se não existir prazo específico em lei especial, bem como que as decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos (art. 40, caput e parágrafo único da Lei Municipal n. 659/2015);

CONSIDERANDO que terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; pessoa portadora de deficiência, física ou mental, e pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo (art. 53 da Lei Municipal n. 659/2015);

**CONSIDERANDO** que o contribuinte que não concordar com o lançamento trbutários poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias contados na forma prevista para as intimações no art.137 da Lei Municipal 23/75 (art. 139, da Lei Municipal n. 23/75);

**CONSIDERANDO** que nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informa-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo (art. 145, da Lei Municipal n. 23/75);

**CONSIDERANDO** que a decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e outro caso (art. 152 da Lei Municipal n. 23/75 (Código Tributário Municipal);

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

## CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto o atendimento pela administração pública municipal do direito fundamental do acesso a informação - art. 5°, XXXIII, da CF.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**PÚBLICO** 

O COMPROMISSÁRIO se compromete, através da secretaria competente, a partir da data deste compromisso, a protocolar e numerar, bem como, analisar e responder, por escrito, todo e qualquer requerimento dirigido ao poder público municipal, com posterior juntada da comprovação da intimação do interessado, independente do conteúdo da informação solicitada, seguindo o procedimento os trâmites previstos na Lei Municipal que trata do procedimento administrativo em geral e também na Lei Municipal específica relativa ao tema objeto da postulação do administrado, se houver, inclusive no que tange a créditos tributários e observados os prazos previstos nestas leis para cada etapa do procedimento, inclusive para comunicação da decisão ao interessado.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O disposto no *caput* desta cláusula será aplicado a todos os requerimentos já dirigido à Administração Municipal na data deste termo, e que ainda não hajam recebido tramitação, ou decisão, ou cuja decisão não haja ainda sido comunicada ao interessado.

## CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA

O não cumprimento do ajustado na cláusula segunda implicará no pagamento, pelo COMPROMISSÁRIO, da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento que haja caracterizado descumprimento de qualquer dessas cláusulas, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s).

# CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade do aforamento de ação de execução do presente compromisso, sem prejuízo da incidência da multa cominatória, em caso de descumprimento do previsto nas cláusulas primeira e segunda.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA QUINTA: FORO E CARÁTER DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DO PRESENTE COMPROMISSO

As partes elegem o foro da Comarca de Itaiópolis para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

O COMPROMISSÁRIO declara-se ciente de que este termo de compromisso de ajustamento de condutas configura título executivo extrajudicial.

\* \* \* \* \*

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público, para análise do arquivamento do inquérito civil, decorrente da celebração do compromisso.

Itaiópolis, 18 de novembro de 2020.

[assinado digitalmente]

PEDRO ROBERTO DECOMAIN

Promotor de Justiça

REGINALDO FERNANDES LUIZ

Prefeito Municipal



